

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.681/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000009146-55
Impugnação: 40.010131982-20
Impugnante: Marcilene Hercília Diniz Oliveira
CPF: 031.654.456-64
Proc. S. Passivo: Denise Murta Fernandes Archer/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatado recolhimento a menor do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A Autuação versa sobre recolhimento a menor de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de José João Diniz constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), vencido em 17/10/10.

Exige-se o ITCD recolhido a menor, acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 04); Declaração de Bens e Direitos – DBD (fl. 05); Relatório Fiscal (fls. 06/07); Planilha demonstrativa do cálculo dos bens em UFEMGs (fl. 08); Certidão de óbito de José João Diniz (fl. 09); Certidão de registro dos imóveis (fl. 10) e Consultas “Planta Básica IPTU” para avaliação (fls. 11/18).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/28, com documentos anexados às fls. 29/39, onde alega, resumidamente, que:

- de acordo com o art. 35 do CTN, o ITCD é devido a partir da transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, bem como dos direitos reais sobre os bens imóveis e a cessão de direitos relativa às transmissões;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é este também o entendimento esposado no Decreto nº 43.981/05 que regulamenta o ITCD no âmbito do Estado de Minas Gerais;

- em que pese o falecimento de José João Diniz ter ocorrido em 20/04/10, ainda tramita, perante o judiciário, o processo de inventário do *de cujus* e de Lucília Thereza Diniz, seus genitores e de mais 10 (dez) herdeiros, não tendo sido, portanto, apurado o valor líquido a se transmitir e homologada a partilha dos bens;

- a abertura da sucessão implica na transferência dos bens, mas esta ocorre apenas sob a ordem doutrinária ou teórica, tendo em vista que, como dispõe o art. 1.991 do Código Civil, na constância do processo de inventário e até a homologação da partilha, a totalidade da herança é regida pelo inventariante, que também não a possui, mas apenas a administra, para, apurando-se débitos e créditos, efetuar a partilha do saldo ou patrimônio remanescente, se houver;

- apesar de terem direito à parte indisponível dos bens deixados, este valor somente será definido após pagamento de eventuais débitos, ou seja, após a apuração da parte líquida que será transmitida, e nenhum herdeiro recebeu de fato qualquer quantia ou bem referente aos valores ora cobrados pela Secretaria de Fazenda, que, adiantando-se à decisão judicial, já partilhou a dívida entre os descendentes dos inventariados;

- não bastasse o absurdo da partilha extrajudicial realizada pelo poder estadual, incorreu a Secretaria de Fazenda em grave equívoco ao impor a obrigação tributária, uma vez que o d. juízo da 2ª Vara de Sucessões de Belo Horizonte autorizou, expressamente, à inventariante que o pagamento do ITCD fosse efetuado somente após a alienação do imóvel inventariado, como faz prova cópia do despacho em anexo;

- mesmo com o respaldo legal para que o tributo seja pago apenas a partir da partilha de bens homologada pelo juízo em processo de inventário, a Inventariante requereu judicialmente para que fosse autorizado o pagamento do imposto apenas após a venda dos imóveis, além da expedição do competente alvará para venda em face da ausência de recursos suficientes ao Espólio para quitação de suas obrigações;

- o Supremo Tribunal Federal, colocando fim às discussões sobre o tema, editou a Súmula nº 114 que dispõe que o ITCD não é exigível antes da homologação do cálculo, o que torna não só a própria cobrança realizada pelo Estado de Minas Gerais irregular, como também a cobrança de multa e juros moratórios, já que a data de vencimento do imposto se dá cento e oitenta dias após a abertura da sucessão;

- nos termos da citada súmula e em consonância do entendimento dos mais diversos tribunais, seria o mais correto começar a contar o prazo para o recolhimento do ITCD somente a partir do momento em que o crédito tributário fosse definido, ou seja, se tornasse líquido, citando diversas jurisprudências.

Requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração, extinguindo-se o débito que lhe foi atribuído, determinando-se a baixa e arquivamento dos autos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 48/54, que foi utilizada na decisão, pede que seja o lançamento julgado procedente.

Da Instrução processual

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão do dia 29/08/12, remeteu os autos à Advocacia-Geral do Estado para que se manifestasse sobre a decisão judicial de fl. 32, informando o andamento do processo no judiciário e a possibilidade de julgamento na esfera administrativa (fl. 59).

A Advocacia-Geral do Estado se manifesta às fls. 61/63, concluindo que “a decisão interlocutória apontada, nos autos do arrolamento sumário informado, não pode ter efeitos contra o Estado de Minas Gerais e, por via de consequência, em relação ao trâmite dos respectivos PTA’S, por uma razão processual objetiva: a ação não foi proposta contra o Estado, devendo os respectivos processos administrativos ter curso e julgamento normal. Eventual decisão administrativa, contrária aos impugnantes administrativos, só poderá judicialmente ser infirmada através de ação tributária própria, não podendo fazer coisa julgada, na seara tributária, decisão judicial, prolatada nos autos de arrolamento sumário, no qual o Estado não, repita-se, é parte.”

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal, de fls. 48/54, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Versa o presente contencioso, conforme relatado, sobre recolhimento a menor de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), vencido com 17/10/10, devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de José João Diniz constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), pelo que se exigiu o ITCD recolhido a menor, acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O falecimento de José João Diniz ocorreu em 20/04/10, conforme cópia da Certidão de Óbito à fl. 09, sob a vigência da Lei nº 14.941/03.

O art. 1º da Lei nº 14.941/03, abaixo transcrito, prevê que o ITCD incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária, nos termos do art. 4º da Lei 14.941/03 e de acordo com o § 4º, inciso I do mesmo artigo, na transmissão *causa mortis*, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão do herdeiro legítimo o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil. Veja-se:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

O ITCD será pago na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, *verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

O registro de formal de partilha será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, segundo o disposto na já citada lei:

Art. 18. O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como de escritura pública de doação de bem imóvel, será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

A falta de pagamento do ITCD, ou seu pagamento a menor, ou intempestivo, acarretará a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do imposto devido, em caso de não pagamento espontâneo e consequente lavratura de Auto de Infração, de acordo com o disposto no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Dentre os deveres do contribuinte incluem-se a apresentação à Administração Fazendária, até o vencimento do imposto previsto na legislação, ou seja, em 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, de Declaração de Bens e Direitos (DBD) contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos e o comprovante do pagamento do ITCD, nos termos do art. 31, inciso III do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

III - comprovante do pagamento do ITCD;

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o art. 1.784 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/02), aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, ou seja, no instante da morte do *de cujus* abre-se a sucessão, transmitindo-se desde logo, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do falecido aos seus herdeiros sucessíveis:

Art. 1.784 - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Saliente-se que o cálculo do ITCD foi realizado conforme relação de bens e direitos e partilha informada na Declaração de Bens e Direitos apresentada pelo próprio Contribuinte por meio do SIARE, conforme Protocolo nº 201.101.728.565-3 (fl. 08), e que, nos termos da legislação vigente, não ocorrido o pagamento tempestivo do imposto, fica o Contribuinte sujeito à lavratura do Auto de Infração e aplicação das penalidades previstas em lei, nos termos do art. 85 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

A inventariante requereu ao Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte alvará para alienação dos bens do espólio para pagamento do ITCD após a alienação do bem (fl. 30).

O Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte defere, em 08/07/11 (fl. 32), o pedido de alvará para alienação dos bens do espólio, completando que o valor integral auferido deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao feito junto ao Banco do Brasil, abatido apenas o necessário para quitação do ITCD, para posterior partilha entre os herdeiros, ficando a Inventariante intimada a prestar contas em 60 (sessenta) dias do recebimento do alvará, sob pena de remoção e crime de desobediência. Acrescenta ainda que deverá constar do alvará que a escritura pública de compra e venda do bem só poderá ser lavrada mediante a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentação ao oficial do cartório do comprovante de recolhimento do ITCD, bem como do comprovante do depósito judicial do valor remanescente auferido com a venda do bem.

A Inventariante, no documento de fl. 33, afirma que o prazo do alvará ainda não expirou, razão pela qual se torna necessária a suspensão do feito, já que o d. juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias após a venda do imóvel para apresentação da certidão de homologação do pagamento do ITCD.

Contudo, conforme consulta efetuada à Advocacia-Geral do Estado, “a decisão interlocutória apontada, nos autos do arrolamento sumário informado, não pode ter efeitos contra o Estado de Minas Gerais e, por via de consequência, em relação ao trâmite dos respectivos PTA’S, por uma razão processual objetiva: a ação não foi proposta contra o Estado, devendo os respectivos processos administrativos ter curso e julgamento normal. Eventual decisão administrativa, contrária aos impugnantes administrativos, só poderá judicialmente ser infirmada através de ação tributária própria, não podendo fazer coisa julgada, na seara tributária, decisão judicial, prolatada nos autos de arrolamento sumário, no qual o Estado não, repita-se, é parte.”

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando devidamente identificado o Sujeito Passivo, demonstradas corretamente as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**